INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Fundamental Paulo Ferreira da Cunha		
EMENTA: Recredencia a Escola de Educação Infantil e Fundamental Paulo Ferreira da Cunha, de Uruburetama, renova a autorização do funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do ensino fundamental, até 31.12.2008, homologa o regimento escolar e autoriza Maria das Graças Freitas de Sousa a exercer o cargo de diretora do citado estabelecimento de ensino, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 05365199-5	**PARECER:** 0588/2006	**APROVADO:** 13.12.2006

I – RELATÓRIO

A Escola de Educação Infantil e Fundamental Paulo Ferreira da Cunha, integrante da rede de ensino municipal de Uruburetama, com sede no sítio Ubatuba, no município de Uruburetama, solicita deste Conselho, por intermédio de sua diretora, Maria das Graças Freitas de Sousa, o recredenciamento da referida Escola, a renovação da autorização para o funcionamento da educação infantil e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental em nove anos, na forma da Lei nº 11.274/2006.

Após cumprimento de diligência baixada pela Assessoria Técnica deste Conselho, integram o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos relativos à Escola de Educação Infantil e Fundamental Paulo Ferreira da Cunha:

- cópia do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário do estabelecimento de ensino;
- cópia da habilitação da diretora indicada, com a certidão de antecedentes criminais e comprovante de atuação no magistério;
- projeto político-pedagógico da Escola;
- regimento escolar com cópia da ata da reunião da congregação, que aprovou o texto regimental, devidamente assinada pelos presentes à reunião;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- plano de funcionamento da biblioteca com relação do acervo bibliográfico, por área de estudo;
- declaração de que o estabelecimento de ensino não dispõe de laboratórios de Ciências nem de Informática;

Digitalizado com CamScanner

- relação do corpo docente e administrativo com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- relação dos móveis e equipamentos, incluindo material esportivo, jogos pedagógicos e brinquedos;
- relatório de verificação prévia do CREDE de Itapipoca, atestando que "existe correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade da instituição";
- documentos relativos à Escola de Educação Infantil e Fundamental Dom Bosco e à Escola de Educação Infantil e Fundamental Branca de Neve;
- ato de criação;
- Alvará de Funcionamento;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- relação dos professores com documentação comprobatória de sua formação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo às exigências da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções nºs 361/2000, 372/2002 e 374/2003, deste Conselho.

Conforme o material constante do processo, a Escola de Educação Infantil e Fundamental Paulo Ferreira da Cunha dispõe de condições físicas satisfatórias: amplas salas de aula, devidamente equipadas, biblioteca com sala de leitura, quadra de esporte, área de recreação, parque infantil e outras dependências necessárias às atividades escolares.

Conta com dezessete professores, dentre os quais oito lecionam na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, todos habilitados na forma da lei; os outros nove distribuem-se em onze funções docentes, com oito autorizações temporárias concedidas pelo CREDE – 02, e três, habilitados legalmente. Dessa forma, do total de professores, apenas 64,7% são habilitados legalmente.

A diretora, Maria das Graças Freitas de Sousa, cursou licenciatura plena em Português e Inglês e não apresentou comprovação de ter cursado pós-graduação na área de Administração Escolar. A secretária, Maria Edmeuda Marques de Sousa, é portadora do registro nº 10.216, de 09.02.2004.

Digitalizado com CamScanner

Consta do processo, também, informação de que o prédio da Escola passou por uma reforma completa, além de ter sido contemplada com a inclusão no Projeto Escola VIVA, do PROARES, e, em conseqüência, ter recebido investimentos no que diz respeito a equipamentos e materiais permanentes, como: computador, impressora, instrumentos musicais, materiais esportivos, aparelho de som, de DVD, microfone profissional e caixa amplificada. Por outro lado, foram implantados os projetos Horta e Farmácia Viva, como forma de dinamização curricular.

O projeto político-pedagógico da Escola tem como objetivo geral garantir um fazer pedagógico vivo, competente, criativo, dinâmico, contextualizado e prazeroso, contém o detalhamento da proposta curricular, apresentando, inclusive, planos de curso por disciplina. Embora rico nesse detalhamento, precisa corrigir algumas imprecisões, como: no diagnóstico, fazer a devida análise dos dados da realidade; não confundir "linhas de ação" com "valores, visão de futuro e missão", nem atividades com metas; corrigir o entendimento do que significa "princípio norteador": o PPP não é um "princípio norteador"; ele contém princípios norteadores da ação da escola; a legislação vigente não trata mais História e Geografia como Estudos Sociais.

O regimento escolar, após diligência baixada e cumprida, está constituído conforme orientações emitidas por este Conselho, através da Resolução 395/2005. Vale ressaltar, contudo, que, para as necessárias correções no texto do projeto político-pedagógico é importante a leitura do documento editado pelo CEC, intitulado Instrumentos de Gestão Escolar, "cujo principal objetivo é orientar os que fazem a escola na elaboração do projeto pedagógico e do regimento escolar.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao recredenciamento da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Paulo Ferreira da Cunha, do município de Uruburetama, à renovação da autorização da educação infantil, ao reconhecimento do ensino fundamental da Instituição ora recredenciada, ao exercício da função de diretora em favor de Maria das Graças Freitas de Sousa e à homologação do Regimento Escolar.

Esclareço que os atos ora concedidos têm validade de 31.12.2004 até 31.12.2008. E, para a devida renovação, precisam ser realizadas as correções indicadas no projeto político-pedagógico.

Quanto ao pedido de nucleação das Escolas de Educação Infantil Dom Bosco e Branca de Neve, fica indeferido, com fundamento no parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 396/2005 que estabelece "é vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil".

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0588/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitalizado com CamScanner